



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.630-A, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuem áreas de lazer aquáticas; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela rejeição (relator: DEP. PAULO LITRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 02/12/2024 17:03:41.593 - MESA

PL n.4630/2024

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuem áreas de lazer aquáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a presença de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuem áreas de lazer aquáticas, como piscinas, lagos, parques, etc.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Estabelecimentos de hospedagem: resorts, hotéis, condomínios, clubes e similares com acomodações a partir de 70 (setenta) quartos que ofereçam acomodação temporária;

II - Salva-vidas: profissional devidamente capacitado e certificado para serviços de prevenção, resgate e salvamento em áreas de lazer aquáticas.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre o exercício da profissão de salva-vidas.

Art. 3º Os estabelecimentos enquadrados no art. 1º desta Lei devem:

I - Disponibilizar pelo menos 1 (um) salva-vidas em cada área aquática durante o horário de funcionamento;

II - Garantir que o (a) profissional esteja uniformizado, equipado e em local visível aos usuários;

III - Promover a sinalização adequada contendo informações sobre as normas de segurança.



* c d 2 4 9 2 8 7 0 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 02/12/2024 17:03:41.593 - MESA

PL n.4630/2024

Art. 4º O descumprimento de ações previstas nesta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes implicações:

I - Advertência, no caso de primeira infração;

II - Multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender da gravidade da infração e da reincidência;

III - Suspensão temporária de alvará de funcionamento, no caso de negligência comprovada ou reincidência grave.

§1º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes.

§2º Se constatado o descumprimento das normas de segurança, o estabelecimento deverá ser notificado para regularização, em prazo a ser definido pelas autoridades competentes, com observância a gravidade, urgência e proporcionalidade das ações, sem prejuízo de outras medidas que forem cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa tornar obrigatória a presença de salvavidas (também conhecido como guarda-vidas) em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuírem áreas de lazer aquáticas.

O exercício da atividade é fundamental para a segurança da população, principalmente porque o uso de piscinas e espaços aquáticos pode envolver riscos à segurança, especialmente em locais de lazer, como hotéis e resorts, por exemplo. Muitas vezes, a imprevidência ou o excesso de confiança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 02/12/2024 17:03:41.593 - MESA

PL n.4630/2024

na água são causas de acidentes, que resultam em sequelas ou até mesmo levam à morte.

É sabido que, apesar de melhorias na infraestrutura e nos serviços, acidentes em piscinas e outras áreas aquáticas continuam a ser uma preocupação crescente, o que demonstra a necessidade de medidas de prevenção eficazes.

As crianças e idosos, principalmente, requerem uma vigilância ainda maior nesses locais, eis que possuem limitação natural da idade. Já adolescentes e adultos, ainda que possuam preparo físico e saibam nadar, nem sempre utilizam o bom senso ao utilizar os espaços aquáticos, de modo que acarretam perigo e insegurança para si mesmos e para aqueles que se encontram ao redor.

Com a implementação desta norma, espera-se que os estabelecimentos de hospedagem não apenas invistam em infraestrutura adequada, como também garantam a presença de guarda-vidas para reduzir acidentes, salvar vidas e proporcionar tranquilidade aos turistas e à comunidade local. Desse modo, optamos por incluir aspectos da fiscalização para assegurar que as regras sejam cumpridas, bem como as consequências de eventual descumprimento.

Este projeto visa, portanto, harmonizar as práticas de segurança nos estabelecimentos que possuem áreas de lazer aquáticas, com o intuito de proporcionar mais segurança aos ambientes, além de fortalecer o compromisso com a segurança e bem-estar da população.

Ante o exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação da matéria, a fim de salvaguardar os usuários e famílias em momentos de lazer e estadia.

Sala das sessões, em 05 de dezembro de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**

MDB/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuem áreas de lazer aquáticas.

Autor: Deputado Rafael Brito

Relator: Deputado Paulo Litro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.630, de 2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuam áreas de lazer aquáticas.

Nesse sentido, o autor argumenta que a proposta visa garantir a segurança da população em espaços aquáticos, especialmente em locais de lazer como hotéis e resorts. Acidentes em piscinas e áreas aquáticas são uma preocupação crescente, e a presença de salva-vidas seria fundamental para a prevenção. Crianças e idosos costumam requerer maior vigilância, e mesmo adolescentes e adultos podem não usar o bom senso, gerando perigo.

A proposição recebeu despacho para a apreciação das Comissões de Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Na Comissão de Turismo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Apresentação: 29/10/2025 14:54:16.083 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4630/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2025 14:54:16.083 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4630/2024

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Turismo apreciar matérias referentes aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo. Dessa forma, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.630, de 2024.

O projeto de lei em exame estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de salva-vidas em estabelecimentos de hospedagem com mais de 70 (setenta) quartos que possuam áreas de lazer aquáticas. A medida abrange resorts, hotéis, condomínios, clubes e similares que ofereçam acomodação temporária e possuam 70 (setenta) ou mais quartos, sendo que as áreas aquáticas em questão incluem piscinas, lagos e parques, entre outros.

Reconhecemos a preocupação do nobre autor com a segurança dos usuários em ambientes aquáticos. Todavia, entendemos que a proposição não pode prosperar pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, é imprescindível destacar que a profissão de salva-vidas ainda não é regulamentada no Brasil. Assim, não é juridicamente possível impor a obrigatoriedade de contratação sem que o contratante tenha prévio conhecimento das qualificações exigidas para a função. Não há definição legal sobre formação profissional (ensino superior em educação física ou curso técnico específico), aptidão física (natação, corrida), capacitação em primeiros socorros, carga horária máxima, regime de turnos, equipamentos obrigatórios de resgate, adicionais trabalhistas (como insalubridade), entre outros pontos. **Essa ausência de parâmetros cria um cenário de enorme insegurança jurídica,** podendo levar a questionamentos judiciais e dificuldades práticas de implementação.



* C D 2 5 6 2 4 8 5 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em segundo lugar, a proposta padece de manifesta ausência de razoabilidade e proporcionalidade, ao não estabelecer critérios escalonados para definir o número de salva-vidas de acordo com a extensão da área aquática ou com o volume de frequentadores. A determinação genérica de “pelo menos um salva-vidas em cada área aquática”, independentemente da dimensão do espaço, gera **distorções práticas e custos desnecessários para empreendimentos de diferentes portes**. Em um resort com grande parque aquático interligado, por exemplo, quantos profissionais seriam necessários(?)

Por fim, as penalidades previstas são excessivas e carecem de critérios proporcionais. O descumprimento sujeita o estabelecimento a advertência na primeira infração e, posteriormente, a multas que variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, além da possibilidade de suspensão temporária do alvará de funcionamento em casos de reincidência grave. Tais sanções não consideram o porte do empreendimento nem a gravidade efetiva da infração, configurando medida desproporcional e potencialmente lesiva à atividade econômica. Cabe lembrar que, em 2024, a **Fecomercio-SP estimou que o turismo nacional faturou R\$ 207 bilhões, um recorde histórico**, sendo um setor que ainda enfrenta desafios de competitividade. Impor obrigações onerosas, sem estudos sobre o impacto financeiro nas operações de turismo, contraria os princípios da razoabilidade.

Portanto, observando-se todas as considerações descritas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.630, de 2024.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2025.

Deputado Paulo Litro
Relator

Apresentação: 29/10/2025 14:54:16.083 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4630/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

Apresentação: 06/11/2025 13:59:21.845 - CTUI
PAR 1 CTUR => PL 4630/2024
DAP 1

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.630/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Litro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Hildo Rocha, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouveia, Paulo Guedes, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Almeida, Jorge Goetten, Paulo Litro, Roberta Roma e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256371558600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio